



NOTA TÉCNICA
PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADE
DE EXTRAÇÃO MINERAL

Cariacica, setembro de 2013.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 07/2013

Recomenda ao Diretor Presidente do IEMA que se abstenha de expedir licenciamento de exploração de jazidas das substâncias naturais situadas no Município de Colatina sem a prévia exigência de EIA/RIMA.

INTRODUÇÃO

Esta nota técnica foi elaborada visando apresentar as argumentações e justificativas técnicas acerca do procedimento de licenciamento ambiental adotado pelo IEMA frente à atividade de Extração Mineral, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Primeiramente, é necessário discorrermos sobre a origem dos procedimentos de licenciamento ambiental adotados por este Instituto, e o universo de estudos ambientais exigidos para empreendimentos de extração mineral, no âmbito do Estado do ES.

HISTÓRICO LEGAL

A regulamentação do licenciamento ambiental no país tornou-se efetiva a partir da publicação da Resolução CONAMA 001, de 23/01/1986, a qual instituiu as diretrizes para a aplicação da Avaliação de Impactos Ambientais e a lista de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento, instrumentos estes previstos nos Incisos III e IV, Art. 9º da Lei 6938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente). A resolução citada acima atribuiu, ainda, a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para se atingir a adequada Avaliação de Impactos, devendo ser sujeitos à análise do órgão ambiental competente quando do requerimento de licença. Além disso, foram elencadas, em seu Art. 2º, diversas atividades passíveis de licenciamento com a



obrigatoriedade de elaboração de EIA/RIMA. Dentre elas, está prevista no Inciso IX do referido artigo a atividade de “*extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração*”.

Cabe ressaltar que o Art. 4º da mesma Resolução recomenda que os órgãos ambientais competentes devam compatibilizar o licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades, respeitando-se os critérios e diretrizes estipuladas pela Resolução e **tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade.**

Já a Constituição Federal, posterior à Resolução CONAMA 001/1986, em seu artigo 225, § 2º, dispõe: “*estabelece obrigatoriedade de recuperação da área degradada por aqueles que exploram recursos minerais*”, tem sido cumprida e respeitada pelo IEMA, dado que sempre foi exigência a apresentação de PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, mesmo para áreas não envolvidas em licenciamento ambiental.

Convém destacar as duas Resoluções do CONAMA que tratam especificamente acerca da atividade de mineração, são elas:

- **Resolução nº 10/1990**, de 06 de dezembro, foi estabelecida para instruir o procedimento de licenciamento de extração mineral apenas para aqueles enquadrados na Classe II. Segundo o Decreto 62.934, de 02/07/1968, o qual regulamenta o Código de Mineração, Art. 7º, são considerados da Classe II os minerais de emprego imediato na construção civil.
- O § 3º da Res. Conama 10/90 já previu: Art. 3º - “*A critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em função de sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.*”
- Já a **Resolução nº 09/1990**, de 06 de dezembro, edita normas específicas para o licenciamento de extração mineral das demais classes estipuladas no Código de Mineração.

No entanto, através da Lei Nº 9.314, de 14/11/1996, foram alterados diversos dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28/02/67 (Código de Mineração), tendo sido



revogado integralmente o artigo 5º, o qual classificava as jazidas. Atualmente, não há nenhuma distinção entre os tipos de jazidas.

Mais tarde, através da Resolução CONAMA 237, de 19/12/1997, Parágrafo Único, Art. 3º, foi ratificada a importância de se compatibilizar o licenciamento ambiental baseando-o na natureza, no porte e nas peculiaridades da atividade, atribuindo ao órgão ambiental competente a **definição do estudo pertinente** para avaliação dos impactos causados pela atividade e respectivas medidas mitigadoras, caso seja verificado pelo mesmo que a atividade ou empreendimento **não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente**.

ADEQUAÇÕES LEGAL E TÉCNICA APLICADAS PELO IEMA

HISTÓRICO SEAMA - IEMA

- Desde a criação da SEAMA em 1988 até meados de 2002, os procedimentos de licenciamento ambiental de extração mineral, executados pela SEAMA e depois pelo IEMA, não eram claros e não existiam regras publicadas;
- Uma das primeiras regulamentações veio a ocorrer com a publicação da Portaria SEAMA nº 53 de 18/09/2000, “a qual prorrogou até 06/09/2001 a exigência de apresentação de documentação relativa a cessão de direito minerário averbada junto ao DNPM, para consolidação dos processos de licenciamento de atividades de extração em tramitação, à época”;
- Ainda assim, havia um desconhecimento generalizado, tanto dos órgãos ambientais quanto dos empreendedores e prestadores de serviços, sobre as regras vinculadas entre licenciamento ambiental e regularização mineral junto ao DNPM;
- Aos poucos o Instituto foi obtendo expertise no assunto, publicando regras e procedimentos, e melhorando suas análises e respectivos resultados;

ARGUMENTAÇÕES TÉCNICAS QUANTO EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA

O licenciamento ambiental de empreendimentos de extração mineral não é tarefa simples e é certo que o tipo de bem mineral a ser pesquisado/lavrado faz muita



diferença para avaliação dos impactos ambientais, dadas as características e escala de produção de cada um. Logo, o IEMA adota procedimentos distintos, por exemplo, entre rochas ornamentais e agregados da construção civil.

E é exatamente em função das peculiaridades associadas à extração mineral de ROCHAS ORNAMENTAIS (e também de agregados da construção civil) que fundamentamos nossos procedimentos de licenciamento, **pois a extração mineral de rochas ornamentais NÃO é considerada de significativo impacto ambiental.**

É notório que o universo de atividades de mineração no Brasil é extremamente variado. Alguns Estados como Minas Gerais e Pará, por exemplo, possuem uma gama de diferentes minérios passíveis de exploração, sendo os minerais metálicos, nesses Estados, a grande maioria. A lavra de minerais metálicos proporciona realmente significativos impactos ambientais, principalmente em função das extensas áreas ocupadas e dos rejeitos gerados, que em sua maioria podem ser classificados como Classe I (resíduo perigoso) e Classe II A (resíduo não perigoso não inerte). Logo, aceitamos que existe presunção de significativa degradação atribuída aos empreendimentos de extração de minerais metálicos.

No caso das rochas ornamentais, os resíduos gerados pelas pedreiras são classificados como Classe II B (resíduo não perigoso inerte), pois se trata integralmente de fragmentos de rochas. E para agregados da construção civil (areia e argila), via de regra não existem rejeitos, pois todo material extraído é utilizado para uso direto ou beneficiado

Assim, **não se pode simplesmente classificar a atividade genérica “mineração” como atividade que provoque alterações ambientais de grande monta, pois a atividade “mineração” deve ser esmiuçada conforme o bem mineral a ser extraído, já que impactos previstos e a recuperação das áreas são tratados de maneiras muito diferentes.**

Com relação aos empreendimentos de pesquisa e/ou lavra de rochas com fins ornamentais (granito e mármore), a grande maioria das minas existentes no ES são consideradas de pequeno e médio porte, com área de influência **local**. Há exceções se considerarmos os impactos sinérgicos provocados pela concentração de



empreendimentos numa mesma região. Para os impactos inerentes da atividade, existem medidas mitigadoras já conhecidas e consagradas no efetivo controle ambiental. Para os impactos causadores de danos irreversíveis, adotam-se medidas compensatórias que podem ser propostas pelos próprios empreendedores ou pelo órgão ambiental.

Quanto aos empreendimentos de minerais agregados da construção civil (brita, areia, saibro e argila), as minas existentes no ES também são consideradas de pequeno e médio porte, com pouquíssimas exceções.

Dito isto, é possível afirmar que o IEMA tem aprimorado seus procedimentos, principalmente pela elaboração de Resoluções através do CONSEMA e/ou INSTRUÇÕES NORMATIVAS, visando disciplinar os critérios concernentes às diversas tipologias de empreendimentos/atividades que requerem o licenciamento ambiental.

Para os empreendimentos do setor mineral, estão vigentes as seguintes normativas:

1. Resolução CONSEMA nº 10/2005 – Extração mineral com Guia de Utilização;
2. Instrução Normativa nº 19/2005 – Beneficiamento de Rochas Ornamentais (RO);
3. Instrução Normativa nº 12/2007 – Disposição de Resíduos do Beneficiamento de RO;
4. Instrução Normativa nº 08/2010 – Documentação Básica para requerimentos das licenças ambientais de empreendimentos de Extração Mineral;
5. Instrução Normativa nº 11/2010 (revogou a IN 05/2006) – Procedimentos administrativos e Critérios Técnicos de empreendimentos de Extração Mineral, com foco nas rochas ornamentais;
6. Instrução Normativa nº 01/2011- Procedimentos administrativos e Critérios Técnicos de empreendimentos de Extração Mineral, com foco nas rochas para enrocamento e pedra britada.

Para efeitos de licenciamento ambiental de empreendimentos de extração mineral, o IEMA exige, de acordo com a fase do empreendimento, as seguintes avaliações ambientais¹:

¹ PCA-PRAD-RAP-RCA - Possuem Termo de Referência publicado pelo IEMA, disponibilizado no website.



- Plano de Controle Ambiental – PCA;
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- Relatório Ambiental Preliminar – RAP;
- Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- Estudo de Impacto Ambiental – EIA.

Importante dizer que, estas avaliações ambientais são exigidas não somente em conformidade com a fase do processo de licenciamento ambiental, mas também mantém interface com a fase do processo mineral vinculado.

Por esta razão, a interlocução com o DNPM foi intensificada e existe Acordo de Cooperação Técnica desde 2007, cujo objetivo principal é a aproximação das autarquias, visando o aprimoramento dos procedimentos e consequente agilidade nas análises técnicas.

É sabido, por exemplo, que a jazida somente é definida após a aprovação pelo DNPM, do Relatório Final de Pesquisa (RFP). Por este motivo, e principalmente pelas particularidades e dinamismo que envolve muitas tipologias minerais, em função principalmente das variações de mercado, é inviável exigirmos um EIA/RIMA para os empreendimentos durante a fase de Pesquisa Mineral, pois a não aprovação do RFP resulta na inviabilidade de lavra e, conseqüentemente, não haverá intervenção ambiental. Por outro lado, o impacto gerado na fase de pesquisa é potencialmente baixo e restrito a pequenas áreas.

Assim sendo, considerando as premissas dos Princípios da Razoabilidade e Economicidade, não há sentido em se exigir um Estudo Ambiental altamente oneroso cuja análise é complexa, para um empreendimento que pode não vir a se concretizar, não por motivos técnicos ambientais, mas por força de inviabilidade do processo mineral junto ao DNPM. Nesses casos, o EIA seria inócuo.

Em função disso os Procedimentos Administrativos e Diretrizes Técnicas expostas nas IN's 11/2010 e 01/2011, que remetem ao enquadramento do EIA/RIMA, são específicas aos empreendimentos que já possuem o RFP aprovado pelo DNPM.



Antes disso, os empreendimentos são licenciados com base nos projetos PCA/PRAD/RCA e restritos à área útil de cada frente de lavra projetada.

Portanto, qual é a expectativa do Ministério Público com o Estudo de Impacto Ambiental? O que se espera contemplar que não não possa ser contemplado pelos demais projetos (RCA, PCA e RAP) exigidos pelo IEMA?

A maior diferença num processo de licenciamento que envolve o EIA/RIMA dos licenciamentos convencionais pode ser dita que é a participação da sociedade no processo, por meio das audiências públicas. Aqui no ES as áreas potenciais de mineração se constituem em conglomerados de zonas rurais, de determinados municípios, onde a atividade é bem vinda devido à fixação de mão-de-obra no interior e à geração de renda e emprego mais valorizados que os trazidos pelas atividades agrícolas, que proporcionam pouco retorno financeiro aos produtores. Isso somado ao fato de que esta atividade já é conhecida pela população destes municípios, de maneira geral, dispensando-se maiores detalhamentos sobre a atividade, não justificando, portanto, a realização de audiências públicas sempre que houver a abertura de uma nova frente de lavra, considerando que o cenário capixaba é constituído prioritariamente por inúmeras pequenas e médias frentes de lavra.

Da mesma forma, os municípios têm o papel de avaliar sobre a localização pleiteada para abertura de uma nova frente de lavra, e o IEMA nunca recebeu nenhuma manifestação de municípios demonstrando qualquer receio quanto aos impactos gerados pelas atividades de extração, o que nos sugere que existe concordância com este ramo de atividade, devidamente expressa pelas Anuências de Uso e Ocupação do Solo.

Outra diferença no campo técnico é que para elaboração de um EIA as pesquisas de flora e fauna devem ser de fonte primária, ou seja, levantamento de campo propriamente dito. Nos outros projetos – RCA, RAP ou PCA, as fontes podem ser secundárias.

Ocorre que os projetos de mineração requerem pequenas áreas de intervenção e, via de regra, mesmo a alternativa locacional não sendo muito aplicada para a mineração, já que o objeto de exploração não se encontra disseminado, as áreas escolhidas já estão desprovidas, em sua grande maioria, de vegetação florestal e situam-se em



áreas ocupadas predominantemente por pastagem ou agriculturas de subsistência. São raros os casos de requerimento de licença em área de cobertura de fragmento florestal em estágio médio ou avançado de regeneração. Nestes, seria necessária aprovação pelo CONSEMA para supressão. Além disso, um dos documentos básicos para dar entrada no requerimento de LP para extração mineral é o Laudo do IDAF, a partir do qual nos é apresentado o diagnóstico da propriedade rural, sua situação frente à Reserva Legal ou outros fragmentos, nascentes e demais atributos pertinentes, como APP's.

Ainda assim, após análise do estudo apresentado e mediante a vistoria técnica *in loco*, caso a equipe técnica do IEMA avalie que a área possui restrições não listadas pelo projeto, ou que a área possui atributos (recursos naturais) sensíveis aos impactos a ponto de causar danos irreversíveis, dois caminhos podem ser adotados: **(i)** indeferimento do pleito dada a inviabilidade do projeto; ou **(ii)** pedido de complementação de projeto de modo a comprovar a eficácia de medidas de controle/mitigação/recuperação.

Não menos importante, ainda existe a compensação ambiental prevista nos processos que envolvem o EIA. Trata-se de compensação financeira destinada às Unidades de Conservação mais próximas ao local do empreendimento em licenciamento.

Porém, nos licenciamentos convencionais adotados pelo IEMA, para extração mineral de rochas ornamentais, mesmo sem EIA, se exige através de condicionantes das Licenças de Operação, **Medidas Compensatórias pelos danos não mitigáveis (ou danos irreversíveis)**. O cumprimento dessas medidas, com algumas exceções, se constitui em Projetos de Restauração Florestal de áreas com tamanho igual ou maior às licenciadas. Alguns projetos possuem acompanhamento integral da Comissão de Restauração de Ecossistemas – CORE, vinculada à Gerência de Recursos Naturais deste Instituto, enquanto outros são aplicados diretamente em benefício de Unidades de Conservação, também com acompanhamento dos gestores das referidas unidades. Outras propostas também podem ser aceitas a título de compensação, como Projetos Sociais ou de Educação Ambiental.

Corroborando os argumentos acima, segue decisão exarada na Ação Civil Pública nº 2011.50.05.000437-3:

“O Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública em face de GRANFALK GRANITOS LTDA, DNPM e IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente, objetivando,



em sede de antecipação dos efeitos de tutela: (...) *vii) seja determinado ao IEMA que exija o EIA/RIMA de todos os processos administrativos em curso que visem à obtenção de licenças ambientais para a extração de mineral, bem como aos que se iniciarem a partir da notificação desta decisão.*

Em termos objetivos, o Parquet sustenta a omissão do órgão ambiental estadual, uma vez que deixou de exigir a apresentação de EIA/RIMA no licenciamento ambiental das empresas rés quanto à exploração minerária em foco.

(...)

Sobre o disposto no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, tratando-se de uma ampla gama de atividades, não poderia o legislador constitucional descer a tamanhos pormenores, definindo abstratamente o que apenas a prática e a técnica poderiam estabelecer.

A Resolução Conama 1/86 elenca rol exemplificativo de atividades modificadoras do meio ambiente, que dependem da elaboração de EIA/RIMA, a ser apresentado à autoridade competente.

Muito embora parte da doutrina considere a previsão acima como presunção absoluta de significativa degradação ambiental, essa não é a melhor interpretação à luz dos princípios constitucionais encartados na Constituição Federal de 1988, posterior à edição de tal resolução.

Isso porque a própria Constituição tem como um de seus objetivos (art. 3º, II) garantir o desenvolvimento nacional, razão pela qual elenca em seu art. 170 princípios gerais da atividade econômica que indicam a busca pelo pleno emprego (inciso VIII) sem se descuidar da defesa do meio ambiente (inciso VI), "inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação".

Eventual e aparente colisão entre princípios constitucionais deve ser resolvida por meio da técnica da ponderação, avaliando-se o caso concreto e conjugando-se os referidos princípios em maior ou menor intensidade, de maneira a adequá-los a uma solução mais próxima da razoabilidade.

Dito isso, a atribuição de presunção absoluta de significativo impacto ambiental a atividades abstratamente previstas não se coaduna ao contexto determinado pela Constituição de 1988, sem que com isso freie o desenvolvimento nacional. Tanto é assim que especificou a necessidade de elaboração de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental nos casos definidos em lei como de significativo impacto ambiental.

Por sua vez, a Lei nº 6.938/81, recepcionada pela CF/88, reza em seu art. 8º, I, que compete ao CONAMA estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.

Nesse passo, a Resolução nº 237/97 do Conama assim dispõe, não destoando do que aqui foi ressaltado.

Diante de tal panorama, carece de sustentação a argumentação pela exigência cega de apresentação de EIA/RIMA para todo e qualquer empreendimento previsto na Resolução nº 1/86 do Conama, seja qual foi o seu tamanho e magnitude. Tanto que as normas posteriores franqueiam uma margem de atuação aos órgãos técnicos de licenciamento para distinção no caso concreto.

(...)

Do ponto de vista técnico, apurou-se que tal inexistência não conduz necessariamente à irregularidade do licenciamento, na medida em que a exigência de EIA/RIMA é destinada aos empreendimentos de significativo



impacto ambiental e que essa aferição cabe aos órgãos competentes do Poder Público, à luz das normatizações vigentes.

Do exame superficial e não exauriente, próprio de antecipação de tutela, não vislumbro razão para desconsiderar a informação do agente público de que houve avaliação ambiental suficiente para a concessão da licença prévia às mineradoras rés.” [grifo nosso]

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental de extração mineral é obrigatoriamente vinculado ao processo minerário existente no DNPM, e que as diversas fases deste influenciam nos projetos de exploração.

CONSIDERANDO que existem regras distintas e específicas para os minerais associados à construção civil.

CONSIDERANDO nosso entendimento técnico de que a atividade de extração de rocha ornamental, bem como de areia ou argila **não são consideradas de significativo impacto ambiental**, por possuir poucas variações de metodologias de lavra; por não usarem explosivos; por termos conhecimento prévio sobre os impactos gerados e suas respectivas medidas de controle; por ocupar áreas restritas em zona rural; por terem anuência dos municípios.

CONSIDERANDO que, via de regra, os impactos das frentes de lavra são locais, cujas medidas de controle ambiental são de fácil execução.

CONSIDERANDO que as fundamentações estão expressas nas Instruções Normativas publicadas pelo IEMA, cujos critérios técnicos são abordados pelo Relatório Ambiental Preliminar, e é através deste estudo que cada área é pontualmente avaliada sobre sua relevância quanto aos quesitos de ordem ambiental.

CONSIDERANDO que ao nos depararmos com as situações excepcionais, ou seja, aquelas que apresentam maior sensibilidade ambiental frente às situações específicas, a análise técnica é mais bem fundamentada visando exigência de uma Avaliação Ambiental Complementar, que pode ser o RCA ou o EIA/RIMA.



CONSIDERANDO ser o EIA/RIMA um estudo complexo e oneroso, adota-se exigência deste apenas aos empreendimentos que se enquadrarem nos Artigos 13 e 14 da IN 11/2010 ou Artigo 5º da IN 01/2011.

Considerando que no território capixaba há a predominância de inúmeras pequenas frentes de lavra, o que tornaria inviável a exigência de EIA para cada uma dessas frentes de lavra.

Considerando que o mercado das rochas ornamentais é flutuante e imprevisível, sendo regido por demandas essencialmente internacionais onde se considera um fator imponderável: “a cor da moda”.

Considerando que o EIA não é uma instrumento que detém todas as garantias de que o controle ambiental será efetivo, sendo nesse ponto absolutamente comparável aos demais menores instrumentos comumente adotados na maioria dos nossos procedimentos de licenciamento.

E por fim, considerando que o sistema jurídico brasileiro prevê o poder discricionário da autoridade ambiental no que concerne a dispensa do EIA/RIMA para empreendimentos não causadores de significativa degradação ambiental, entendemos que os procedimentos e critérios técnicos adotados por este Instituto, frente às demandas de licenciamento ambiental de empreendimentos de substâncias minerais, são legais e têm sido aprimorados à medida que avançamos em busca de melhoria contínua.

Incluimos abaixo sintetização das normas aplicadas, cujas cópias seguem anexas a esta nota técnica.

Resumo:

- ❖ O licenciamento ambiental de atividade de extração das substâncias minerais areia, cascalho, saibro, argila e água mineral não prevê, em fase alguma, apresentação de EIA/RIMA, pois são considerados, exclusivamente, de impacto local. (IN 11/2010, Artigo 5º, item III);



- ❖ Já para as substâncias de minerais metálicos e gemas em geral, o licenciamento se dá com apresentação de RAP na fase de LP, e PCA/PRAD para LI e LO. (IN 11/2010, Artigo 6º). Como resultado da análise do RAP, o empreendimento poderá ou não ter exigência para estudo complementar – RCA ou EIA/RIMA;
- ❖ Para extração de rochas com fins ornamentais, o PCA/PRAD é exigido nas fases de LP/LI/LO para área exclusivamente da frente de lavra (pontual) e quando vinculado a registro minerário em fase de pesquisa mineral junto ao DNPM (dependerá de Guia de Utilização). Posteriormente à aprovação do RFP, tem-se novo requerimento de LP englobando toda a área da poligonal DNPM, com apresentação de RAP, podendo ser exigido RCA ou EIA/RIMA como complementação, dependendo do resultado da análise do RAP; e para LI/LO exige-se apresentação de PCA/PRAD;
- ❖ Para extração de rochas para enrocamento ou com fins à produção de britas (com ou sem beneficiamento associado) é exigido RCA ou EIA/RIMA na fase de LP (após aprovação do RFP ou quando em Fase de Regime de Licenciamento no DNPM [Lei 6567/1978]), e PCA/PRAD para LI e LO;
- ❖ Existe previsão para EIA/RIMA coletivo (Artigo 14 da IN 11/2010) aos casos em que for evidenciado pela análise técnica que os impactos sinérgicos são mais relevantes que os impactos locais e individuais de cada pedreira. Ao termo “coletivo” entenda-se “concentração de áreas (pedreiras instaladas ou projetadas) localizadas numa mesma região, de titularidade de empresas diversas”, como também “várias áreas concentradas numa mesma região, de uma única empresa”.

CONCLUSÃO

Portanto, esses são os pilares do licenciamento ambiental aplicado pelo IEMA, através da Coordenação de Licenciamento de Mineração, pertencente à Gerência de Controle Ambiental.

Esperamos ter demonstrado, por esta nota técnica, que os empreendimentos de mineração existentes no Estado do Espírito Santo não se constituem, em sua grande



maioria, atividades de significativo impacto ambiental, e acreditamos que existe embasamento técnico suficiente comprovando que não deixamos de aplicar os rigores da Lei pela tutela do meio ambiente.

Colocamo-nos à disposição para prestar maiores esclarecimentos que se fizerem necessários, na forma presencial ou pelos telefones de contato 3636-2581/2614 ou via email: slm@iema.es.gov.br ou gca@iema.es.gov.br.

Respeitosamente,

Anderson Gomes da Silva
Coordenador de Área
Licenciamento de Mineração

Flávia Karina Rangel de Godoi
Gerente de Controle Ambiental